



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005660/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.714 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRRF - Denúncia Espontânea
Recorrente TELELISTAS.COM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN.
RECURSO PROVIDO

Os recolhimentos de tributos efetuados por contribuintes intempestivamente, mas dentro do prazo para a entrega da DCTF, ou mesmo após o prazo regulamentar, mas antes desta, e sem qualquer participação ou procedimento da fiscalização, não estão sujeitos à multa, por força do art. 138 do CTN, que prevê a figura da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 5ª Turma da DRJ/RJOI, de 14 de dezembro de 2.007 (fls. 58/63), que por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, mantendo parcialmente a exigência fiscal do Auto de Infração n.o 0041903 lavrado em 21/11/2006, no valor total de R\$ 10.689,49, pertinente a multa paga a menor, código 6380, sub item 4.2.1 (fl. 07). A exigência fiscal está restrita a multa.

Após afastar a preliminar de nulidade, a decisão de primeira instancia cancelou a exigência do valor de R\$ 8.632,99, por reconhecer a decadência do direito de lançar da administração, remanescendo assim, sobre o valor de R\$ 2.056,50, por entender efetivamente aplicável sobre os recolhimentos efetuados intempestivamente, nos termos do art. 61 da lei n.o 9.430/96.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz às fls. 75/82 que compete ao colegiado administrativo apreciar a ocorrência da denúncia espontânea, para afastar a pretensão fiscal, com fundamento no art. 138 do CTN, conforme vários precedente do STJ e doutrina citados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Restaram para apreciação, as exigências constantes do Anexo IIa-Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento, constante das fls. 14 e 15 do trabalho fiscal, que consistem nos débitos de n.os. 302278416 e 302278417, ambos pertinentes ao quarto trimestre de 2001, cujos débitos teriam vencido em 05/12/2001 e 27/12/2001, respectivamente, cujos pagamentos foram efetuados em 08/01/2002.

A DCTF que confessou tais débitos é a de n.o 0000100200642043962, conforme informa o demonstrativo de fl. 16, e foi apresentada à fiscalização em 11/07/2006.

Assim, temos: débitos confessados em 11/07/2006, pagamentos efetuados em 08/01/2006, e Auto de Infração lavrado em 21/11/2006, recebido pela Recorrente em 05/12/2006 (fl. 49).

Destarte, os pagamentos foram efetuados pela Recorrente antes de confessados através de DCTFs à fiscalização, e sem qualquer interferência ou procedimento fiscal desta, o que efetivamente caracteriza a denúncia espontânea, não podendo ser exigida

qualquer importância a título de multa, estando assim, amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso, a exigência fiscal está restrita à cobrança de multa, o que corrobora a afirmação da Recorrente que os recolhimentos foram efetuados com os juros devidos.

Com efeito, o que diferencia a denúncia espontânea do recolhimento intempestivo, é a iniciativa do contribuinte em cumprir com sua obrigação principal, antes mesmo da acessória e da intervenção da fiscalização, o que parece ter ficado bem caracterizado neste processo administrativo fiscal.

Oportuno ainda, consignar neste, observação feita pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, no processo 11610.003529/2007-6, Acórdão 2101-002.052, sessão de 19/02/2013, que em caso semelhante também afastou a incidência de multa, acrescentando:

Neste diapasão decidiu o Egrégio STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da

Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/06/2010)

A jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é unânime neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1999 IRRF - TRIBUTOS RECOLHIDOS A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito, nos termos constatados pelo acórdão recorrido, que considerou parcialmente procedente a pretensão do contribuinte. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP. Ademais, salvo melhor juízo, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a procedência desta tese através do Ato Declaratório nº 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36).

Recurso Especial Negado (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 16327.001493/2003-11, Acórdão nº 9202-02.151, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 10/05/2012)

Nos termos da decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória pelo CARF, o direito ao indébito dos juros de mora pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, somente se configura quando não há declaração prévia, caracterizando o pagamento em atraso uma verdadeira confissão de dívida.

No mesmo diapasão se manifestou expressamente o Acórdão nº 10.254, de 17 de agosto de 2005, exarado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas:

“18. Lembre-se, outrossim, que denúncia espontânea não equivale a recolhimento ou pagamento espontâneo, que, na verdade, é apenas voluntário. Este se configura com o pagamento anterior a qualquer medida executiva no sentido de constranger o devedor a cumprir a obrigação, ou retirar-lhe parte do patrimônio para tanto. Aquela, a denúncia espontânea, pressupõe a “denúncia” de uma infração.

Denúncia, por sua vez, consiste em levar ao conhecimento do Fisco infração por ele desconhecida, o que não ocorre nos casos de mero inadimplemento, máxime de valores já anteriormente confessados.

[...]21. Analisando essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 180.918/SP, já teve oportunidade de frisar que:

TRIBUTÁRIO - AUTO LANÇAMENTO - TRIBUTOSERODIAMENTE RECOLHIDO - MULTA - DISPENSA DE MULTA (CTN/ART.138). IMPOSSIBILIDADE.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.

22. Por outro lado, recentes decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça vêm colocando a questão relativa à denúncia espontânea nos seus devidos termos.

23. De fato, coerente com o seu entendimento de que a mera inadimplência não configura infração à lei, para efeito de afastar a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa, aquele egrégio Tribunal já deixou explicitado que a denúncia espontânea não é um estímulo à inadimplência, mas, sim, um incentivo para aqueles contribuintes que estavam à margem da legalidade regularizem sua situação. Beneficia-se o denunciante, que não será apenado por sua comunicação da infração, e também o Fisco, que irá receber um valor cujo fato gerador lhe era desconhecido, e iria necessitar de dispendiosas diligências para sua apuração.

24. Nesse sentido, e espancando qualquer dúvida a respeito, trago à colação os seguintes excertos de ementas da Primeira Turma do STJ:

RESP 496996/PR, Sessão de 13/05/2003, Relator: Ministro José Delgado.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real, etc.

RESP 450128/SP, Sessão de 1/10/2002, Relator: Ministro José Delgado.

2. Os autos revelam que a empresa, após lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, apurou, por si mesma, débito de ICMS, após o encontro dos saldos devedores e credores, a favor do Estado de São Paulo, nos valores discriminados nos autos, sem, contudo, tê-los pago na época dos respectivos vencimentos.

3.. A denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido.

4. Na espécie, o imposto já foi apurado pelo contribuinte. O fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor devido estão registrados na escrita fiscal da empresa, por auto-lançamento. Há, portanto, a caracterização material de uma obrigação já reconhecida pela própria parte devedora, porém, não cumprida no vencimento.

5. Impõe-se, portanto, que, ao pretender liquidá-la, pela via do parcelamento ou não, fique sujeita às cominações legais. **A denúncia espontânea não favorece a quem está em atraso com as obrigações tributárias já reconhecidas.** A infração cuidada pelo art. 138, do CTN, é a que se caracteriza pela fuga total do contribuinte em esconder do fisco a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a sua obrigação tributária. (grifos não do original)

25. Recente decisão do Ministro José Delgado, negando provimento a agravo regimental no RESP 727181/RJ, em 14/06/2005, reafirma o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a P Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou quer tenha ocorrido o parcelamento.

7. Agravo regimental não-provido. (destaques acrescidos)

Com efeito, a denúncia espontânea resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, quando há o recolhimento do tributo devido em momento anterior ou concomitante à declaração da dívida.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 10768.005660/2006-62
Acórdão n.º **2102-002.714**

S2-C1T2
Fl. 110

CÓPIA